



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 18/10/2023 17:14:15.093 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 1141/2020
SBT-A n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.141, DE 2020

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, e dá outras providências, para dispor sobre a gratuidade do transporte público para os profissionais de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para dispor sobre a gratuidade do transporte público para os policiais previstos no art. 27, § 3º, no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, os agentes de segurança socioeducativos, da perícia oficial de natureza criminal e os profissionais de segurança pública previstos no art. 144, todos da Constituição Federal.

Art. 2º A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 120-A As empresas que exercem serviço público de transporte terrestre ou aquaviário por delegação, seja por concessão, permissão ou autorização, na assinatura do contrato ficam obrigadas a transportar gratuitamente os policiais previstos no art. 27, § 3º, no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, os agentes de segurança socioeducativos, da perícia oficial de natureza criminal e os profissionais de segurança pública previstos no art. 144, todos da Constituição Federal, desde que devidamente identificados e estejam em serviço, nos termos da regulamentação da Agência Reguladora.

Parágrafo único. Entende-se como de serviço o deslocamento da residência para o serviço e o seu retorno.” (NR)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239641702800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Apresentação: 18/10/2023 17:14:15.093 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 1141/2020
SBT-A n.1

“Art. 120-B Durante o Estado de Calamidade, Emergência, de Defesa ou Sítio, independe de regulamentação da Agência Reguladora, e não haverá limitação de profissionais referidos no art. 120-A, respeitada a capacidade e a quantidade de pessoas para a segurança do transporte.” (NR)

Art. 3º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320 A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, em engenharia de tráfego, em engenharia de campo, em policiamento, em fiscalização, em renovação de frota circulante, em educação de trânsito e em gratuidade no serviço de transporte público de passageiros terrestre ou aquaviário por delegação aos profissionais de segurança pública.” (NR)

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as despesas necessárias à implementação desta medida.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2023.

Deputado CEZINHA DE MADUREIRA
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239641702800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira



* C D 2 3 9 6 4 1 7 0 2 8 0 0 *